



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Irecê**

quinta-feira, 6 de julho de 2017

Ano VI - Edição nº 00759 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Irecê publica**



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
E01753E37E365559BEB928455A1D9FC

## Prefeitura Municipal de Irecê

# SUMÁRIO

- PORTARIA CONJUNTA PGM/SEFAZ Nº 01/2017.

# Prefeitura Municipal de Irecê

Portaria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PORTARIA CONJUNTA PGM/SEFAZ Nº 01/2017

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal – Refis de que trata a Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017.

O Procurador-Geral do Município de Irecê, Estado da Bahia, e o Secretário da Fazenda do Município de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 52, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

### RESOLVEM:

**Art. 1º** - O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no Município de Irecê, de que trata a Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, será aplicado conforme as disposições contidas nesta Portaria Conjunta.

**Art. 2º** Poderão ser pagos à vista ou parcelados os débitos tributários existentes junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM) e à Secretaria da Fazenda Municipal (SEFAZ) em face deste Município, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§1º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, na forma do modelo do Anexo I.

§3º Os débitos fiscais originários de multas isoladas por descumprimento de obrigações assessorias e as multas de natureza não tributária, como as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, não poderão ser quitadas nos termos do benefício fiscal concedido pela Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017.

**Art. 3º** Os débitos de que trata o caput do art. 2º poderão ser pagos na seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se pago à vista;

II – 90% (noventa por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 6 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

# Prefeitura Municipal de Irecê

IV – 70% (setenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 18 (dezoito) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Os débitos tributários referentes a taxa de receita de mercado, cobrados aos feirantes permissionados da Central de Abastecimento de Irecê, existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§2º Os débitos tributários das sociedades civis sem fins lucrativos existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 4º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, dar-se-á por opção do Contribuinte, que ao aderir importa obrigatoriamente em aceitação plena e irrevogável de todos as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017 e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§1º A adesão ao parcelamento será requerido pelo Contribuinte junto ao Setor de Tributação Municipal, na Prefeitura Atende, sito à Rua Antônio Carlos Magalhães, nº 31, Centro, deste Município, feito por meio de Requerimento próprio na forma do modelo do Anexo II, com apresentação obrigatória da discriminação dos débitos parcelados.

§2º O requerimento do parcelamento será assinado pelo Contribuinte, seu representante legal ou seu procurador, caso o Contribuinte possua dificuldade de locomoção, devidamente comprovado, poderá a assinatura do Contribuinte ser suprida por certidão emitida pelo Fiscal de tributos.

§3º O parcelamento será realizado preferencialmente por meio de débito automático.

§4º O débito fiscal será consolidado no ato requerimento do parcelamento, sendo cancelado automaticamente caso não seja realizado o pagamento da primeira parcela.

§5º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia útil seguinte ao do requerimento próprio realizado pelo Contribuinte e o vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes, limitando-se a um lapso temporal de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento da parcela antecedente.

§6º O pagamento à vista poderá ser realizado, excepcionalmente, sem apresentação do requerimento de adesão, disposto no § 1º, sendo tácita a aceitação constante no caput deste artigo, constituído também, confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários quitados.

**Art. 5º** O pagamento à vista ou parcelamento, de débito fiscal incluso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, abrangerá obrigatoriamente todos os débitos do Contribuinte da mesma natureza tributária.

# Prefeitura Municipal de Irecê

**Art. 6º** A Dívida consolidada de todos os débitos do contribuinte optante do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, dentre as opções indicadas no art. 3º desta Portaria, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo Único.** Os débitos fiscais serão parcelados por natureza fiscal, respeitando-se o valor mínimo da prestação mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 7º** Os débitos fiscais já executados também poderão ser quitados nos exatos termos do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, por meio do pagamento à vista, por meio de requerimento próprio conforme modelo em Anexo III realizado junto ao Setor de Tributação Municipal, ou por meio de transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação.

**§1º** O Contribuinte que firmar a transação judicial em audiência de conciliação deverá declarar em ata que reconhece a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento das custas processuais.

**§2º** O Contribuinte que quitar ou parcelar o débito fiscal nos termos do presente Refis, deverá requerer a desistência de todas as ações judiciais que sejam associadas ao referido débito fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do pagamento do débito integral ou da primeira parcela do parcelamento, sob pena de exclusão de Refis.

**§3º** Respeitando-se a legislação em vigor, poderá incidir ainda, sobre os débitos já executados, um desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, a critério do Procurador Geral do Município ao a quem este delegar essa atribuição, nos termos do disposto no § 2º, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017.

**Art. 8º** O Contribuinte que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamento em curso, na forma deste Refis, deverá formalizar a desistência destes parcelamentos e requer o reparcelamento preenchendo o Requerimento próprio modelo do Anexo III.

**Parágrafo Único.** A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

**Art. 9º** A exclusão do Contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, ocorrerá por meio de processo administrativo, sendo o Contribuinte citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de resposta, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico nos autos.

**§1º** O processo administrativo de exclusão será iniciado e concluído por ato do Gerente de Departamento de Gestão Tributária do Município ou quem o Secretário da Fazenda designar por ato próprio.

# Prefeitura Municipal de Irecê

§2º Após o ato de exclusão o Contribuinte será intimado para realizar o pagamento do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, reduzido do montante total dos valores pagos no curso do REFIS.

**Art. 10º** A compensação dos débitos tributários, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, será realizada mediante processo administrativo iniciado no Setor de Tributação Municipal e julgado pelo Secretário da Fazenda.

§1º Após a indicação dos débitos fiscais a serem compensados, realizado no Setor de Tributação Municipal o processo administrativo de compensação dos débitos tributários será encaminhado para a Secretaria de Administração afim de que seja instruído com a documentação indispensável acerca do crédito existente em face do Contribuinte.

§2º A decisão do Secretário da Fazenda somete será emitida após emissão da indispensável manifestação da Controladoria Interna do Município e emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11º** Os débitos fiscais existentes em face deste Município, constituídos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa ou não, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Contribuinte, serão cancelados por processo administrativo único.


§1º Será realizado levantamento no sistema tributário do Município, na data da publicação da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de Junho de 2017, constando todos os débitos fiscais dos Contribuintes, por natureza fiscal, de valor consolidados iguais ou inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§2º O processo administrativo, com toda a documentação devida, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, sendo ao final julgado pelo Secretário da Fazenda, que promoverá a instrução do processo administrativo para o acolhimento do cancelamento dos débitos fiscais.


**Art. 12º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Irecê/BA, em 06 de julho de 2017.

  
**Fernando de Paiva Loula Dourado**  
Procurador Geral do Município de Irecê

**Fernando Dourado**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Decreto nº 038/2017  
CAD/BA 24.182

  
**Júlio Elias Dourado Nunes**  
Secretário da Fazenda do Município de Irecê

**Julio Elias D. Nunes**  
SEC. MUN. DE FAZENDA DO MUNICÍPIO  
Decreto nº 027/2017

# Prefeitura Municipal de Irecê

(Fl. 1 do Anexo I à Portaria Conjunta PGM/SEFAZ nº 01, de 06 de julho de 2017.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**  
**Secretaria da Fazenda**

## ANEXO I

### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ ( ) CNPJ ( ) CPF

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

CPF do Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

### REQUERIMENTO

O(A) Confitente Devedor(a) acima identificado(a), nos termos da legislação pertinente, reconhece e confessa dever à Fazenda Municipal de Irecê/BA, o valor de R\$ \_\_\_\_\_, acrescido de todos os encargos devidos até a presente data, conforme demonstrativo de débito que integra o presente Termo de Confissão de Dívida, decorrente de Auto de Infração e/ou declaração espontânea.

O(A) Confitente Devedor(a) requer o parcelamento de seu(s) débito(s) abaixo discriminados, à vista ou em parcelas mensais, com vencimentos consecutivos, nos termos da legislação vigente, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês em curso e as demais nas datas aprazadas.

TRIBUTO	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário	Valor Total

*Sumi*

*[Handwritten Signature]*

# Prefeitura Municipal de Irecê

(Fl. 2 do Anexo I à Portaria Conjunta PGM/SEFAZ nº 01, de 06 de julho de 2017.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ Secretaria da Fazenda

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil. O atraso de três parcelas sucessivas ou não implicará na rescisão do presente parcelamento, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de junho de 2017, imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal da totalidade do débito tributário confessado do saldo remanescente do débito, independentemente de aviso ou notificação prévia.

Fica estabelecido que o valor das parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na data dos respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora, multa de mora e demais encargos instituídos pela Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013, quando pagas após o vencimento pactuado.

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente instrumento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil. O atraso de três parcelas sucessivas ou não implicará na rescisão do presente parcelamento, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal nº 10.53, de 20 de junho de 2017, imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal da totalidade do débito tributário confessado do saldo remanescente do débito, independentemente de aviso ou notificação prévia.

Considera-se homologado o presente contrato, após o pagamento da primeira parcela.

Nestes termos. Pede deferimento.

Irecê/BA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: ( ) \_\_\_\_\_

*Assinatura*

*Assinatura*



# Prefeitura Municipal de Irecê

(Fl. 1 do Anexo II à Portaria Conjunta PGM/SEFAZ nº 01, de 06 de julho de 2017.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**  
Secretaria da Fazenda

## ANEXO II

### PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO REFIS

EXMO. SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BAHIA.

O contribuinte abaixo identificado vem requerer parcelamento de débito(s) de sua responsabilidade, discriminado(s) no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste contrato, em parcelas mensais, com vencimentos consecutivos, nos termos da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de junho de 2017, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês em curso e as demais nas datas aprezadas no Anexo II.

Fica estabelecido que o valor das parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na data dos respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora, multa de mora e demais encargos constantes em Lei, quando pagas após o vencimento pactuado.

Declaro, outrossim, estar ciente de que o presente instrumento de parcelamento de débitos, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil. **O atraso de três parcelas sucessivas ou não implicará na rescisão do presente parcelamento, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de junho de 2017, imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal da totalidade do débito tributário confessado do saldo remanescente do débito, independente de aviso ou notificação prévia.**

Considera-se homologado o presente contrato, após o pagamento da primeira parcela.

Nestes termos. Pede deferimento.

# Prefeitura Municipal de Irecê

(Fl. 1 do Anexo III à Portaria Conjunta PGM/SEFAZ nº 01, de 06 de julho de 2017.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**  
Secretaria da Fazenda

## ANEXO III

### PEDIDO DE REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO REFIS

EXMO. SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BAHIA.

O contribuinte abaixo identificado vem requerer reparcelamento de débito(s) de sua responsabilidade, discriminado(s) no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste contrato, em parcelas mensais, com vencimentos consecutivos, nos termos da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de junho de 2017, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês em curso e as demais nas datas aprazadas no Anexo II.

Fica estabelecido que o valor das parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na data dos respectivos pagamentos e acrescidas de juros de mora, multa de mora e demais encargos constantes em Lei, quando pagas após o vencimento pactuado.

Declaro, outrossim, estar ciente de que o presente instrumento de reparcelamento de débitos, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil. **O atraso de três parcelas sucessivas ou não implicará na rescisão do presente parcelamento, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.053, de 20 de junho de 2017, imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal da totalidade do débito tributário confessado do saldo remanescente do débito, independente de aviso ou notificação prévia.**

Considera-se homologado o presente contrato, após o pagamento da primeira parcela.

Nestes termos. Pede deferimento.